



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.726196/2015-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.980 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da intempestividade verificada.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 31/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 10, relativamente ao ano-calendário de 2011, exercício 2012, através da qual foi reduzido o valor do Imposto de Renda Pessoa Física a Restituir de R\$ 19.628,84 para R\$7.393,50.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 6 a 8) os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:

2.1. Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 932,13, por falta de comprovação; (...).

2.2. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$2.216,08, por falta de comprovação; (...)

2.3. Compensação Indevida de Imposto Complementar no valor de R\$ 11.624,16, por falta de comprovação; (...)

3. Devidamente cientificado da autuação em 22/07/2015, fl. 16, o contribuinte apresentou em 11/08/2015, a impugnação de fls. 02 e 03 para alegar, em síntese, que: (...).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

É de se manter a compensação do imposto de renda retido na fonte apenas quando comprovada a efetividade de retenção.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO
COMPLEMENTAR. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.*

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante.

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte dispôs:

- 1) Que teve sua aposentadoria convertida para acidentária, pelo Poder Judiciário, gerando alterações na natureza das receitas de aposentadoria para isentas, já de reconhecimento desta Receita Federal;
- 2) Que durante o processo judicial foi orientado por Esta a continuar declarando e recolhendo o IRPF, para posterior devolução quando da sentença modificadora;
- 3) Que no exercício de 2012, seguindo citada orientação, foi feita e entregue, em 30/04/2012, a declaração de ajuste e retificadora do IRPF, resultando um SALDO A PAGAR de R\$11.624,16 (onze mil seiscentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) o qual foi recolhido em 8 (oito) prestações de R\$1.453,02 (valores históricos) – DARFS em anexo.
- 4) Houve glosa e alterações de ofício, conforme Notificação 2011/082072367990628 resultando numa diferença de IRPF a recolher de R\$1.278,00, tendo já sido recolhida para regularização em 14/08/2014 (DARF em anexo).
- 5) Posteriormente, após sentença irrecorrível e reconhecimento da isenção acidentária, recebeu a orientação desta RFB para apresentar retificadora

requerendo a restituição do montante pago indevido: IRPF do ajuste e DARFS, o que foi feito.

- 6) Ainda seguindo orientações, o montante de R\$11.624,16 recolhido via DARFS, foi inserido, em 07/05/2015, na Retificadora no campo “IMPOSTO PAGO”, alínea “Imposto Complementar”, em não havendo campo mais adequado, resultando imposto indevido a restituir no montante de R\$19.628,84.
- 7) Após várias visitas e pedidos de informação a requerente recebeu, em 13/07/2015, a notificação 2012/455832351122647, contendo dentre autos informes, a não aceitação do montante do DARFs recolhidos de R\$11.624,16, no campo de Imposto Pago, alínea “Imposto Complementar” e respectiva glosa, alegando ser compensação indevida e valor não comprovado.
- 8) Em outro parágrafo da mesma notificação confirmou o reconhecimento da isenção, porém, afirmou não caber pleitear, via declaração de imposto de renda, devolução de imposto pago indevidamente e que deveria ser pleiteada via aplicativo PER/DCOMP, uma mudança de orientação após requerimento de restituição anteriormente protocolado.
- 9) Seguindo esta orientação foram feitos citados PER/DCOMP-2, os quais, a princípio, foram recusados e posteriormente não processados, alegando prazo e contribuinte em malha (e já não estava).
- 10) A impugnação de 11/08/2015 objetivou impugnar ausência de IRRF pela PETROS, o que já ficou esclarecido e análise quanto a viabilidade e legalidade da mudança na restituição já em curso para nova modalidade e data.
- 11) Sendo o sistema incapaz/ineficaz para o processamento e restituição dos indébitos havidos via DARFs, penso que a solução seria a continuidade do processamento “de ofício” e a restituição destes indébitos.
- 12) Por outro lado, no Acórdão da referência, os ilustres julgadores afirmam que o IRRF pela Fonte Pagadora PETROS continua no sistema corporativo desta Receita, desta receita e foi considerado nos cálculos, teceu outros pronunciamentos, porém, não definiu quanto à continuidade da restituição de indébitos via DARF, através de processo administrativo e de Ofício ou ajuste técnico no PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

O recurso em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, no que se refere à tempestividade, quando da interposição do recurso, já havia transcorrido o prazo legal.

Conforme se extrai do artigo 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de trinta dias, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Observa-se dos autos que a ciência do contribuinte acerca do acórdão vergastado ocorreu em **23/02/2016 (terça-feira)**, fl. 50 (AR), e a contribuinte interpôs recurso voluntário em **28/03/2016 (segunda-feira)**, fl. 52, sendo o termo final o dia **24/03/2016 (quinta-feira)**, portanto, fora do prazo de trinta dias.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora